



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Agravo de Petição

0021083-18.2023.5.04.0103

Relator: LUCIA EHRENBRINK

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/04/2024

Valor da causa: R\$ 12.120,00

Partes:

AGRAVANTE: ARTHUR RIGO BAIROS

ADVOGADO: NELIDA CANEZ LEAL

AGRAVADO: CARLA DA SILVA CORREA

ADVOGADO: MARIANA MAGALHAES MONTEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0021083-18.2023.5.04.0103 (AP)
AGRAVANTE: ARTHUR RIGO BAIROS
AGRAVADO: CARLA DA SILVA CORREA
RELATOR: LUCIA EHRENBRINK

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO PELO EXECUTADO. ÔNUS DO TERCEIRO ADQUIRENTE DE APRESENTAR CERTIDÕES. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA.

1. Segundo o art. 792, § 3º, do CPC, é ônus do terceiro adquirente demonstrar que adotou todas as cautelas necessárias ao adquirir bem não sujeito a registro. Caso em que o terceiro adquiriu créditos do executado em ação cível com deságio em momento em que ele já figurava no polo passivo de execução trabalhista frustrada, o que poderia ser facilmente verificado a partir de certidões. Nesse cenário, o terceiro adquirente não pode ser considerado terceiro de boa-fé por expressa disposição legal.

2. Agravo de petição do terceiro embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade**, negar provimento ao agravo de petição do terceiro embargante.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2024 (quarta-feira).

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: LUCIA EHRENBRINK - 15/08/2024 10:34:46 - 78f63bb
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24050313465623600000086578679>
Número do processo: 0021083-18.2023.5.04.0103
Número do documento: 24050313465623600000086578679
ID. 78f63bb - Pág. 1

ARTHUR RIGO BAIROS recorre da decisão de origem.

Recorre contra a manutenção da penhora sobre créditos em ação cível.

CARLA S.C. oferece contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE.

1. MÉRITO.

1.1. PENHORA DE CRÉDITOS EM AÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

O terceiro embargante, ora agravante, recorre (ID. 7af3700) contra a manutenção de penhora de créditos em ação cível. Refere que ele, terceiro embargante, teria adquirido direito aos créditos do executado na ação principal, MARIO LUIZ FERNANDES MEDEIROS, por meio de cessão onerosa, a qual teria ocorrido antes da penhora e que teria sido transacionada de boa-fé. Diz ter adotado todas as cautelas necessárias. Argumenta que teria comprado os créditos porque o executado precisaria de dinheiro para cuidar de parentes enfermos. Defende que a fraude à execução, reconhecida pela origem, importaria em julgamento fora dos limites da lide e que deveria ter sido instaurado incidente próprio para essa finalidade nos autos principais. Entende violadas garantias de contraditório e ampla defesa. Menciona que teria havido abuso das prerrogativas executivas porquanto as penhoras realizadas (neste e em outros feitos) importaria em garantias da ordem de 240% do valor da dívida.

A decisão recorrida tem os seguintes termos (ID. 7e33c71):

No caso em exame, o grande número de ações trabalhistas que tramitam há muitos anos contra o devedor Mario Medeiros demonstra que ao tempo da cessão (2022) tramitava contra o devedor várias ações trabalhistas capazes de levá-lo à insolvência, e a ação principal n. 0000075-68.2012.5.04.0103, já tramita desde 2012 sem que tenham os métodos de execução alcançado eficácia para o pagamento do crédito trabalhista exequendo, o que também conduz ao reconhecimento da insolvência, de modo que reconheço a fraude à execução e considero ineficaz eventual cessão de créditos realizado com o embargante em 2022, e mantenho a penhora no rosto dos autos da ação n. 5002860-36.2015.8.21.0022.

(destacou-se)

Analisa-se.



Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ARTHUR RIGO BAIROS com pedido de reconhecimento de que não responde pela execução processada nos autos 0000075-68.2012.5.04.0103, movido pela terceira embargada, ora agravada, contra OLIVEIRA TERRA & CIA LTDA, MARIO LUIZ FERNANDES MEDEIROS, IRACEMA FERNANDES MEDEIROS, ALESSANDRA TERRA DE PAULA, MATEUS CENTENO DE OLIVEIRA.

A última atualização da dívida do processo principal aponta crédito de R\$ 21.569,92 (ID. ID. a4752b9, Fl.: 647 do processo principal, em 13-02-2019).

A reclamatória trabalhista foi ajuizada em 01-02-2012.

Citada para pagamento, a devedora não satisfaz a obrigação. Como registrado linhas acima, o polo passivo da execução conta com cinco pessoas físicas e jurídicas que atualmente respondem pela dívida.

Dentre as providências executivas adotadas se encontra a penhora de créditos que o executado MARIO LUIZ FERNANDES MEDEIROS possui em ações cíveis, tal como aquela dos autos 5002860-36.2015.8.21.0022.

Ocorre que esse crédito foi cedido onerosamente ao terceiro embargante, ora agravante, ARTHUR RIGO BAIROS, que entende que as circunstâncias do caso concreto legitimariam que ele, terceiro embargante, levantasse os valores, a despeito da penhora.

A origem manteve a restrição, do que se recorre.

Pois bem.

Dispõe o CPC:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

[...]

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

[...]

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.



§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os créditos em discussão constituem-se em honorários devidos ao executado MARIO LUIZ FERNANDES MEDEIROS na ação cível 5002860-36.2015.8.21.0022. Tais créditos foram cedidos ao terceiro embargante, ora agravante, ARTHUR RIGO BAIROS, em 30-05-2022, conforme termo de cessão onerosa de ID. 8ca41fa.

A análise dos autos da execução principal, 0000075-68.2012.5.04.0103, indica que em tal data, 30-05-2022, o executado MARIO LUIZ FERNANDES MEDEIROS já constava do polo passivo da execução.

Como mero exemplo, cita-se a petição de 10-03-2022 do executado MARIO LUIZ FERNANDES MEDEIROS (ID. 6dc1034 do processo principal), em que o devedor, devidamente qualificado no feito, se volta contra penhora de honorários ao argumento de que os créditos seriam impenhoráveis (sem se discutir, portanto, sua responsabilidade pessoal pela dívida).

Estabelecido esse pressuposto, não pode ser acolhida a tese de que o terceiro embargante, ora agravante, ARTHUR RIGO BAIROS, adotou todas as cautelas quando da aquisição dos créditos. Se assim fosse, certidão do distribuidor trabalhista acusaria o nome do devedor no polo passivo de execuções que, se pesquisadas mais afundo, revelariam a frustração no pagamento das dívidas e, por consequência, a insolvência do executado MARIO LUIZ FERNANDES MEDEIROS, que estava lhe oferecendo créditos com deságio.

E, lembre-se, é ônus do terceiro adquirente de bens não sujeitos a registro provar que adotou essas cautelas (art. 792, § 3º, do CPC, acima transcrito).

A tese de aquisição de boa-fé não pode ser acolhida. Sobre isso, cita-se o seguinte julgado desta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO . Configura fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC, a alienação de bem imóvel pelo sócio em data posterior à desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução capaz de induzir o alienante à insolvência, o que afasta a hipótese da boa-fé do adquirente, que poderia ter verificado tal condição através de certidões negativas.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020313-32.2022.5.04.0015 AP, em 22/06/2023, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira). (destacou-se)

As demais teses advogadas têm o mesmo destino.



Quanto às defesas processuais, não cabe ao terceiro embargante defender o direito de defesa do executado MARIO LUIZ FERNANDES MEDEIROS (quando argumenta que a decisão de fraude à execução deveria se dar no processo principal, para que ele se defendesse). A penhora foi determinada nos autos principais e ali essa defesa já poderia ter sido realizada.

Igualmente não cabe falar em impossibilidade de reconhecimento de fraude à execução em embargos de terceiro, porquanto estes são processos incidentes ao principal, e as decisões tomadas nos embargos repercutem naturalmente no processo principal. O próprio art. 792, § 4º, do CPC, acima transcrito, materializa a possibilidade de que isso ocorra.

Finalmente, há alegações não provadas. Algumas, como o motivo da aquisição do crédito (em virtude de solidariedade com dificuldades do devedor com tratamento de familiares), mesmo que tivessem sido, não alterariam o conteúdo desta decisão. Outras, como a sobreposição de penhoras em relação ao valor da dívida, simplesmente não podem ser acolhidas ante ausência de prova material e analítica das afirmações.

Sentença mantida.

Nega-se provimento.

LUCIA EHRENBRINK

Relator

VOTOS

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (REVISOR)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (NÃO VOTA)

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA



DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA

